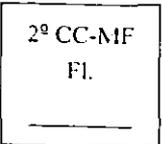




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.001681/98-19
Recurso nº : 115.740
Acórdão nº : 201-77.647

Recorrente : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

No regime jurídico de créditos do IPI inexistente direito ao ressarcimento dos créditos básicos, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Recurso negado.

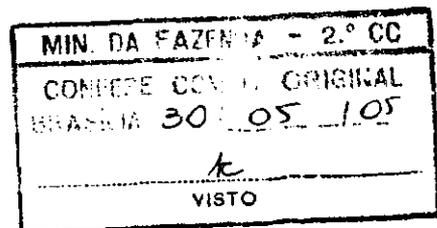
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, que apresentou declaração de voto, e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CG
COM. DE REC. O. ORIGINAL
30/05/05
<i>n</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001681/98-19
Recurso nº : 115.740
Acórdão nº : 201-77.647

Recorrente : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES

RELATÓRIO

Trata-se, de recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 765, de 31/08/2000, da DRJ em Curitiba - SC, que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, decorrente da entrada no estabelecimento de insumos tributados relativos a períodos anteriores a 31/12/1998, sob o argumento de inexistência de previsão legal para o ressarcimento de créditos básicos gerados antes de 31/12/1998 e de que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da lei.

Regularmente notificada daquela decisão em 11/09/2000, apresentou a recorrente recurso voluntário de fls. 265 a 270 em 04/10/2000. Alegou em preliminar que a autoridade administrativa pode e deve reconhecer a inconstitucionalidade e deixar de aplicar a norma inconstitucional para o caso concreto. No mérito, alegou que o saldo credor acumulado em sua escrita é decorrente do descompasso entre as alíquotas de entrada e saída do imposto e que a decisão negou seu pedido com o singelo argumento de que não há previsão legal que autorize a concessão de seu pedido. Informou que esta conclusão a que chegou a autoridade *a quo* fere princípios maiores do direito, como o do enriquecimento ilícito e os princípios constitucionais da igualdade, da vedação ao confisco e da isonomia. Requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento do seu pedido.

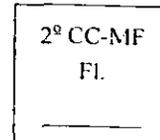
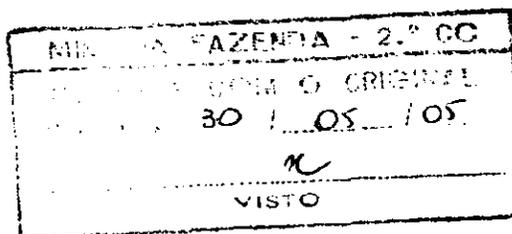
É o relatório.

pd *sdm*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001681/98-19
Recurso nº : 115.740
Acórdão nº : 201-77.647



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente que a autoridade administrativa tem o dever de analisar a compatibilidade da lei com as normas e princípios da constituição.

Entretanto, como bem apontou a decisão recorrida, essas alegações escapam à esfera de competência do julgador administrativo.

É cediço que as leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade (arts. 97 e 102 da CF/88).

Portanto, enquanto não elidida esta presunção pelo órgão competente do Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo negar vigência à lei por considerá-la contrária às normas constitucionais ou complementares.

Contudo, observo à recorrente que o ressarcimento pretendido refere-se a créditos básicos do IPI que se acumularam em sua escrita em virtude de as alíquotas dos insumos serem mais elevadas do que as alíquotas dos produtos que fabrica.

No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou, no art. 153 da CF/1988, que "(...) Compete à União instituir impostos sobre (...); IV - produtos industrializados (...). § 3º - O imposto previsto no inciso IV; (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...)".

Conforme se pode verificar, a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

Ao instituir o imposto, o legislador ordinário cumpriu à risca a determinação constitucional ao regular os créditos do imposto no art. 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que em momento algum estabeleceu direito ao ressarcimento do saldo credor.

Este regime jurídico manteve-se até 31/12/1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, que foi posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, que passaram a prever o ressarcimento em dinheiro do saldo credor da escrita a cada trimestre calendário, mas somente para créditos gerados a partir 01/01/1999.

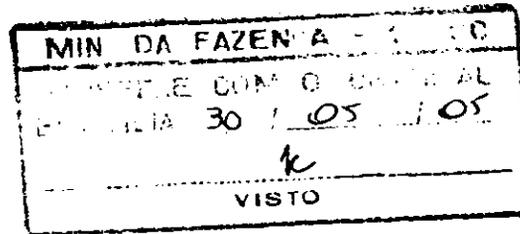
Portanto, continua inexistindo direito de obter ressarcimento em dinheiro de saldo credor originado de créditos básicos gerados até 31/12/1998.

A persistência desta situação não viola nenhum dos princípios alegados pela recorrente, uma vez que decorre de leis plenamente compatíveis com a Constituição Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001681/98-19
Recurso nº : 115.740
Acórdão nº : 201-77.647



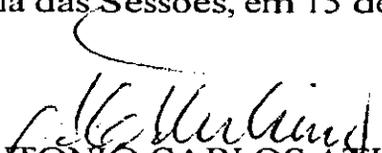
2º CC-MF
Fl.

Com efeito, os princípios que vedam o enriquecimento sem causa e o confisco tributário não foram violados porque o IPI que foi pago nas entradas de matérias-primas era devido pela recorrente na forma da lei. A União não ficou ilicitamente na posse de um dinheiro que não era seu.

O princípio da isonomia entre Fisco e contribuinte não é violado, porque não o Estado e o contribuinte estão em situações opostas e desiguais. Ao primeiro cabe a imposição tributária por um ato de império e ao segundo cabe apenas e tão-somente sujeitar-se a esta imposição, ou a buscar a tutela do Poder Judiciário, caso se sinta lesado. Não há que se falar em isonomia entre Fisco e contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

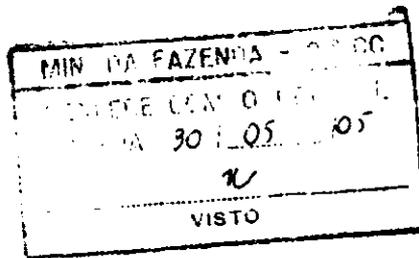
Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.


ANTÔNIO CARLOS AYULIM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001681/98-19
Recurso nº : 115.740
Acórdão nº : 201-77.647



2º CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO GOMES VELLOSO

Pretende a contribuinte seja-lhe deferido o ressarcimento ou a compensação dos créditos de IPI por ela acumulados em decorrência da diferença entre os créditos de IPI a que faz jus pela entrada de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) e os débitos desse mesmo tributo, decorrentes das saídas tributadas de produtos de sua fabricação.

Dito saldo acumulado decorre da circunstância pela qual o IPI relativo às entradas é destacado por alíquotas (12%) superiores àquela a que estão sujeitos os produtos de fabricação da contribuinte (4%).

A controvérsia objeto destes autos, fundamentalmente, gira em torno do direito assegurado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, à utilização do saldo credor de IPI acumulado em decorrência da entrada tributada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para emprego na industrialização de produtos cuja saída está sujeita à alíquota zero ou estão isentos de IPI.

Com efeito, paralelo traçado pela contribuinte entre a situação na qual se encontra e a que foi objeto de tratamento pelo legislador no citado artigo 11 da Lei nº 9.779/99 reside em que, se a norma concedeu o direito de utilização do saldo credor acumulado na hipótese tratada, ou seja, saídas sujeitas à alíquota zero e/ou isentas, por mais forte razão deve à contribuinte ser assegurado o direito à utilização do saldo credor acumulado no caso de o produto final de sua fabricação estar sujeito ao IPI sob alíquota superior a zero.

Segundo o ilustre relator, referida norma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 só vige em relação aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua edição, enquanto que a contribuinte postula pela aplicação do mesmo dispositivo em relação ao saldo acumulado decorrente de operações anteriores à vigência da norma.

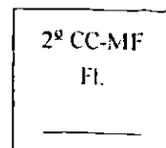
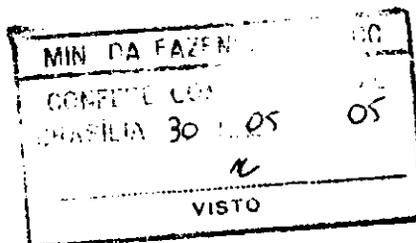
A Constituição Federal, no artigo 153, § 3º, dispõem que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto (inciso I), assegurada a sua não-cumulatividade (inciso II), princípios estes não sujeitos a qualquer restrição pelo legislador constitucional, mormente quanto ao basilar direito ao crédito do imposto cobrado nas operações anteriores.

Neste diapasão, desde logo ressalto que o disposto no artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, ao estabelecer que os créditos acumulados na escrita fiscal existentes em 31/12/1998 somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação, está a criar restrição odiosa, a subverter a estrutura do tributo.

O paralelo que foi então traçado pela contribuinte, entre a situação na qual se encontra e a que foi objeto de tratamento pelo legislador, está em que, tendo sido admitido o direito à utilização do saldo credor acumulado em decorrência das entradas tributadas de MP, PI e ME, para emprego na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos na saída, por mais forte razão deve ser garantida a utilização desse mesmo saldo credor acumulado, quando na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.001681/98-19
Recurso nº : 115.740
Acórdão nº : 201-77.647

hipótese de produtos sujeitos na saída ao IPI, segundo alíquotas diferentes de zero (no caso, de 4%).

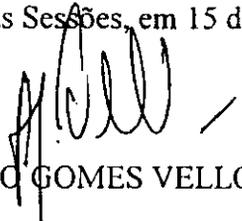
De outra forma estar-se-ia ferindo o princípio constitucional da não-cumulatividade, posto que, estando o produto de fabricação da contribuinte sujeito à alíquota de 4% e os insumos sujeitos a alíquota de 12%, a não possibilidade de utilização concreta do saldo credor resultante da diferença fará com que o seu produto final seja onerado exatamente no valor do imposto pago anteriormente, cujo crédito não está sendo permitido utilizar efetivamente, mas sim que deve ser mantido na escrita fiscal, tornando o tributo cumulativo, o que fere a Carta Política.

Igualmente, a admitir-se entendimento diverso, estar-se-ia ferindo o princípio da seletividade em função da essencialidade, na exata medida em que o produto final, como no raciocínio logo acima desenvolvido, acabaria, por fim e ao cabo, sujeitando-se ao IPI por alíquota superior a 4%, estabelecida pelo legislador, subvertendo os critérios que justificaram-no assim fixar a tributação.

A meu ver, o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não trata de direito novo, mas sim veio a definitivamente por fim às controvérsias que se desenrolaram principalmente no Judiciário, sendo de cunho evidentemente declaratório, contribuindo para afastar entendimentos segundos os quais o contribuinte estaria obrigado a estornar os créditos quando as saídas estivessem sujeitas à alíquota zero ou isentas.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de dar provimentos ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 